

MINUTA



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Diretoria de Mobilidade Interna

MINUTA

Nº do Processo: 018.00003483/2025-16

Interessado: Diretoria de Mobilidade Interna

Assunto: Instituição do Sistema de Mobilidade Interna da Subsecretaria do Patrimônio do Estado

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

DECRETO Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025

Institui o Sistema de Mobilidade Interna do Estado de São Paulo - SIMO no âmbito da administração pública direta e indireta e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma do inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos deste decreto, o Sistema de Mobilidade Interna de São Paulo – SIMO.

TÍTULO I

DO SISTEMA DE MOBILIDADE INTERNA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Artigo 2º – Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I** – agente público: toda pessoa física que exerce mandato, cargo, emprego ou função pública, ainda que transitória ou sem remuneração, em qualquer órgão ou entidade da Administração direta e indireta;
- II** – centro de compartilhamento: estrutura que concentra funções de gestão e coordenação administrativa, operacional e logística de um conjunto de veículos oficiais para uso de forma compartilhada, destinados ao atendimento das demandas de deslocamento de agentes públicos em serviço, permitindo otimizar o uso e a disponibilidade da frota;
- III** – frota: conjunto de veículos oficiais necessários ao atendimento da demanda e aos níveis de serviço dos órgãos setoriais em seus diferentes setores de atividade;
- IV** – manutenção de primeiro escalão: conjunto de intervenções preventivas e corretivas leves tais como verificação e ajuste de níveis de óleo, calibragem e inspeção de pneus, limpeza, reapertos simples, substituição de pequenos componentes e outras ações de baixa complexidade que não exijam

deslocamento a oficinas especializadas ou uso de equipamentos avançados;

V - órgão central: unidade superior responsável por estabelecer diretrizes, normas e políticas relativas ao Sistema de Mobilidade Interna - SIMO;

VI – órgão executivo: unidade administrativa responsável por propor diretrizes, normas e políticas relativas ao Sistema de Mobilidade Interna - SIMO, bem como coordenar, executar, monitorar e implementar a política de mobilidade interna;

VII – órgãos setoriais: unidades responsáveis pela coordenação e supervisão das atividades de mobilidade interna em determinado órgão ou entidade, atuando de forma descentralizada, porém em consonância com as diretrizes do órgão central;

VIII - subfrota: segmento específico da frota oficial, gerido de forma descentralizada e subordinado órgão setorial, composto por veículos oficiais destinados a atender demandas operacionais de setores, unidades ou atividades específicas dentro de um órgão ou entidade;

IX – usuário: servidor ou funcionário com vínculo com estado que, devidamente autorizado e por necessidade funcional, utiliza o veículo oficial para seu deslocamento;

X – veículos em comodato: veículos cedidos ao Estado por empresas ou instituições, sem custos diretos para a Administração Pública, mediante contrato de comodato, para uso temporário em atividades de interesse público, respeitadas as condições estabelecidas no termo de cessão;

XI – veículos em convênio: veículos que prestam serviços aos órgãos setoriais em razão de convênio, ajuste ou acordo firmado pelo Estado, sem onerar a frota fixada;

XII – veículos em custódia: veículos retidos temporariamente sob responsabilidade de órgãos de segurança pública ou administrativos em decorrência de determinação legal ou judicial, podendo ser utilizados enquanto durar a custódia e observadas as regras aplicáveis;

XIII – veículos em permissão de uso: veículos pertencentes ao Estado, cedidos a terceiros mediante autorização formal, sem transferência de propriedade, para utilização em atividades de interesse público, conforme os termos do convênio, ajuste ou acordo firmado;

XIV - veículos oficiais: veículo automotor de passageiros e cargas, bem como motocicletas e quaisquer outros com características especiais para a prestação de serviços sob gestão do Estado, adquiridos ou não e que estejam registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo;

XV – locação de curta duração: aluguel de veículos por período inferior a 90 (noventa) dias, destinado a atender necessidades temporárias ou emergenciais da frota ou subfrota, sem comprometer a fixação da frota, podendo incluir serviços agregados, como manutenção e abastecimento, conforme os termos contratuais;

XVI - locação de longa duração - Aluguel de veículos por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, utilizado para suprir demandas contínuas da frota ou subfrota, podendo incluir serviços agregados, como manutenção e abastecimento, conforme os termos contratuais.

CAPÍTULO II

DO CAMPO FUNCIONAL E OBJETIVOS DO SISTEMA

Artigo 3º – O Sistema de Mobilidade Interna do Estado de São Paulo – SIMO tem como campo funcional a normatização, a coordenação, o monitoramento e a avaliação dos deslocamentos realizados por agentes públicos no exercício de suas funções, abrangendo os meios e modalidades utilizados pela administração pública estadual direta e indireta para a execução de atividades institucionais.

§ 1º - O campo funcional do Sistema de Mobilidade Interna – SIMO compreende, entre outras ações:

I – o planejamento e a formulação de políticas de mobilidade administrativa;

II – a definição de diretrizes técnicas para contratação, operação, uso e avaliação de soluções de deslocamento;

III – a classificação e o acompanhamento da utilização de veículos oficiais e demais meios de transporte institucional;

IV– o desenvolvimento e a aplicação de indicadores de desempenho, eficiência, economicidade e impacto ambiental;

V – a promoção da integração de sistemas, dados e processos relativos à mobilidade interna;

VI – a articulação interinstitucional voltada à racionalização do uso de recursos públicos e à adoção de práticas sustentáveis de mobilidade.

§ 2º - Os órgãos pertencentes ao Sistema de Mobilidade Interna deverão observar os princípios da economicidade, eficiência, sustentabilidade ambiental, interoperabilidade e inovação tecnológica.

Artigo 4º – O Sistema de Mobilidade Interna – SIMO é integrado pelo órgão central, órgão executivo, órgãos setoriais e órgãos subsetoriais e tem como objetivos principais:

I – garantir a melhoria e efetividade do gasto público;

II – apresentar e propor as melhores práticas de sustentabilidade e economicidade nos deslocamentos dos agentes públicos, reduzindo o impacto ambiental e fomentando a racionalização de custos com aquisição e locação de veículos oficiais, bem como, com combustível e manutenção;

III – promover e incentivar a implementação de tecnologias e processos inovadores no monitoramento e controle da frota, aprimorando a segurança, a produtividade e a qualidade do serviço prestado;

IV – promover políticas de redução dos gastos públicos em consonância com as diretrizes de modernização da administração pública e com a estratégia do governo digital, estabelecida pelo Decreto nº 67.799, de 13 de julho de 2023;

V – assegurar a transparência e o acesso à informação aos dados e informações relativos ao deslocamento do agente público, nos limites da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e regulamentada pelo Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

§1º - As atribuições dos órgãos subsetoriais serão estabelecidas por normativo da autoridade central do Sistema de Mobilidade Interna – SIMO, mediante solicitação do órgão setorial.

§2º - As agências reguladoras integram o Sistema de Mobilidade Interna – SIMO, nos termos deste Decreto, observado o disposto no artigo 5º do Decreto nº 69.339, de 4 de fevereiro de 2025.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA MOBILIDADE

Artigo 5º – Para consecução dos objetivos de que trata o artigo 4º deste decreto, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Mobilidade Interna – SIMO elaborarão, em seus respectivos âmbitos, plano de mobilidade interna do órgão, contendo no mínimo:

I – inventário dos ativos utilizados para o deslocamento dos servidores no exercício de suas funções;

II – medidas para diversificação da utilização dos modais;

III – sistemas utilizados para contratação e alocação dos modais;

IV – medidas de monitoramento e otimização dos deslocamentos dos agentes públicos visando a eficiência administrativa;

V – outras medidas recomendadas pela autoridade do sistema central.

Artigo 6º – Os órgãos e entidades que compõe o Sistema de Mobilidade Interna – SIMO deverão atuar na gestão da mobilidade interna e terão como atribuição:

I - propor medidas para o desenvolvimento da mobilidade interna sustentável, integrada e eficiente, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente;

II – incentivar, no âmbito de sua atuação, o uso de modais de transporte mais sustentáveis sob as perspectivas econômica e ambiental, em consonância com as diretrizes da Administração Pública estadual;

III - incentivar os deslocamentos ativos e a micromobilidade vinculada à propulsão de baixo impacto ambiental integrada à rede viária.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 7º - Compete à Subsecretaria de Patrimônio do Estado – SPE, como o órgão central normativo do Sistema de Mobilidade Interna - SIMO:

I – estabelecer a política estadual de deslocamento dos agentes públicos estaduais;

II – definir a política de aquisição de combustíveis destinados aos deslocamentos dos agentes públicos do Estado de São Paulo;

III – estabelecer a política de monitoramento e controle das despesas com deslocamentos realizados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo;

IV – estabelecer a política de monitoramento dos deslocamentos do agente público do Estado de São Paulo;

- V** – definir as diretrizes para as atividades de administração do Sistema de Mobilidade Interna – SIMO;
- VI** – propor normas e promover o aperfeiçoamento da legislação relativa à mobilidade interna;
- VII** – propor e executar programas relacionados ao campo funcional do Sistema de Mobilidade Interna – SIMO;
- VIII** – aprovar propostas de fixação, ampliação, redução ou readequação das quantidades estabelecidas para cada frota;
- IX** – aprovar a criação de subfrotas pelos órgãos setoriais;
- X** – exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.

Artigo 8º - Compete à Diretoria de Mobilidade Interna – DMI, como órgão executivo do Sistema de Mobilidade Interna - SIMO:

- I** – apoiar o Subsecretário no exercício de suas competências;
- II** – desenvolver e executar a política estadual de deslocamento dos agentes públicos;
- III** – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de soluções inovadoras em mobilidade, com foco em sustentabilidade, digitalização e eficiência;
- IV** – definir os critérios para a utilização de veículos oficiais e outros modais pelos agentes públicos no exercício de suas funções;
- V** – estabelecer normas e procedimentos para guarda, manutenção e controle do uso de veículos oficiais;
- VI** – definir os indicadores de monitoramento e avaliação da política de mobilidade interna;
- VII** – estabelecer diretrizes para coleta, tratamento, governança e divulgação de dados de mobilidade, com foco em transparência, eficiência e melhoria contínua.
- VIII** – executar a política de aquisição de combustíveis para os deslocamentos realizados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo;
- IX** – executar a política de monitoramento e controle das despesas com deslocamentos dos agentes públicos;
- X** – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre os deslocamentos dos agentes públicos no exercício de suas funções;
- XI** – implementar mecanismos permanentes de escuta e participação dos usuários do sistema, visando à melhoria da experiência e ao aprimoramento contínuo dos serviços;
- XII** – criar grupos de trabalho e comissões temáticas compostas por agentes públicos vinculados ao SIMO;
- XIII** – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre a frota oficial e o consumo de combustíveis;
- XIV** – elaborar estudos e propor soluções aos órgãos setoriais com vistas a:
 - a) promover alternativas de deslocamento mais eficientes, menos poluentes e com práticas de gestão ecoeficientes;
 - b) garantir a segurança e o bem-estar dos usuários de veículo oficial, bem como de servidores e cidadãos impactados direta ou indiretamente pelos meios de locomoção utilizados pela Administração Pública estadual;
 - c) implementar processos transparentes e responsáveis para manutenção, aquisição, descarte e utilização de veículos oficiais;
- XV** – coordenar, controlar e fiscalizar, tecnicamente e em nível central, as atividades do SIMO;
- XVI** – promover e acompanhar programas de treinamento e capacitação relativos ao SIMO;
- XVII** – aprovar pedidos de aquisição e locação de longa duração de veículos oficiais;
- XVIII** – examinar e emitir parecer sobre propostas de fixação, ampliação, redução e readequação das quantidades estabelecidas para cada frota;
- XIX** – propor e gerir a criação e o funcionamento de centros de compartilhamento, assegurando sua adequação às diretrizes do sistema;
- XX** – deliberar sobre veículos oficiais em demonstração, bem como aprovar solicitações de transferência, doação e adaptação de veículos;
- XXI** – instituir centros de compartilhamento no âmbito do Estado;
- XXII** – realizar a alienação de veículos oficiais, conforme legislação aplicável;
- XXIII** – exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.

Artigo 9º - Compete aos órgãos setoriais:

- I** – executar e monitorar, no âmbito de sua competência, a política de mobilidade interna;

- II** – atender aos normativos e solicitações de informação do órgão central do SIMO;
 - III** – coordenar e fiscalizar a aplicação das normas do SIMO no âmbito de sua atuação;
 - IV** – autorizar agentes públicos a conduzirem veículos oficiais;
 - V** – avaliar e propor à Diretoria de Mobilidade Interna a criação de subfrotas;
 - VI** – definir os critérios de inservibilidade dos veículos oficiais de serviços especiais para sua respectiva frota;
 - VII** – providenciar o arrolamento de veículos oficiais;
 - VIII** – efetuar o recolhimento de veículos oficiais para fins de alienação, garantindo sua destinação aos pátios designados pelo órgão central;
 - IX** – realizar o inventário anual da frota, garantindo a supervisão da utilização adequada, guarda e conservação dos veículos oficiais, constando, no mínimo:
 - a)** o cadastro de veículos oficiais da frota;
 - b)** o registro de gastos com reparos, manutenção e abastecimento dos veículos oficiais que compõem a frota;
 - c)** as ocorrências quanto à utilização adequada, guarda e conservação desses veículos oficiais;
 - X** – registrar e manter atualizados os dados de deslocamento dos agentes públicos nos sistemas informatizados disponibilizados pelo órgão central, de acordo com as respectivas normatizações.
- §1º** - Em relação aos dados previstos pelo inciso X do caput deste artigo, caberá ao órgão central definir as informações mínimas necessárias para registro, bem como fornecer sistema tecnológico adequado.
- §2º** - Quando autorizadas, as subfrotas serão criadas por ato normativo da autoridade central SIMO, quando serão especificadas suas atribuições.

Artigo 10 – Mediante ato do Diretor de Mobilidade Interna, poderão ser instituídos grupos de trabalho ou comissões temáticas com a finalidade de atender ao campo funcional do Sistema de Mobilidade Interna.

§ 1º Os grupos de trabalho terão prazo de funcionamento de 45 (quarenta e cinco) dias, permitida uma única prorrogação por igual período, destinando-se à elaboração de projetos relacionados às competências do Sistema de Mobilidade Interna do Estado.

§ 2º As comissões temáticas terão prazo de funcionamento de 90 (noventa) dias, permitida uma única prorrogação por igual período, e terão por finalidade apoiar a execução de atividades vinculadas ao campo funcional do Sistema de Mobilidade Interna, em especial aquelas relativas à alienação de veículos oficiais inservíveis, aos procedimentos de credenciamento e às análises documentais.

§ 3º Os grupos de trabalho e as comissões temáticas não poderão ser compostas por mais de 7 (sete) servidores, nem menos de 3 (três) servidores, indicados pelo respectivo dirigente da frota e designado pela autoridade central do Sistema de Mobilidade Interna.

SEÇÃO I

DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃO CENTRAL

Artigo 11 – Compete ao Subsecretário de Patrimônio do Estado - SPE, na condição de autoridade central do Sistema de Mobilidade Interna - SIMO:

- I** – desenvolver e executar a política estadual de deslocamento de agentes públicos;
- II** – propor, com vistas ao cumprimento de suas atribuições, a celebração de convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação;
- III** – notificar o titular do órgão ou entidade e a Controladoria Geral do Estado, quando for o caso, sobre possíveis irregularidades identificadas;
- IV** – autorizar, quando for o caso, a doação de veículos oficiais já cedidos por permissão de uso;
- V** – fixar, no primeiro semestre de cada ano e por ato normativo próprio, a frota devidamente justificada pelos respectivos dirigentes;
- VI** – manifestar-se sobre veículos doados ao Estado de São Paulo;
- VII** – publicar normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

SEÇÃO II

DO DIRIGENTE DA DMI

Artigo 12 – Compete ao Diretor de Mobilidade Interna – DMI, na condição de dirigente do órgão executivo do Sistema de Mobilidade Interna – SIMO:

I – propor e executar a política de aquisição de combustíveis para os deslocamentos dos agentes públicos do Estado de São Paulo;

II – executar a política de monitoramento e controle das despesas com combustíveis pela administração pública estadual;

III – planejar, preparar, monitorar e apoiar os procedimentos licitatórios para alienação de veículos oficiais;

IV – aprovar solicitações de aquisição e locação de veículos oficiais de longa duração, em conformidade com as classificações e descrições definidas, destinadas aos órgãos setoriais;

V – aprovar solicitações de transferência de veículos oficiais entre os órgãos e entidades da administração pública estadual;

VI – submeter à autoridade central do SIMO as propostas de fixação, ampliação, redução ou readequação das quantidades de veículos estabelecidas para cada frota;

VII – aprovar a reclassificação de veículos por solicitação dos órgãos setoriais;

VIII – aprovar o recebimento de veículos em demonstração ou em regime de comodato;

IX – autorizar a doação de veículos oficiais cedidos por permissão de uso;

X – instruir os processos de alienação de veículos oficiais pertencentes aos órgãos da administração pública estadual;

XI – editar atos normativos que:

a) definam procedimentos, restrições e mecanismos de fiscalização da administração da frota oficial;

b) disciplinem a aquisição, o monitoramento e o controle das despesas com combustíveis pela administração pública estadual;

c) orientem a adequada utilização dos veículos oficiais e demais modais disponibilizados pela administração pública estadual;

d) estabeleçam diretrizes para coleta, governança, interoperabilidade e divulgação de dados de mobilidade interna;

XII – elaborar estudos e propor soluções aos órgãos setoriais, com vistas a:

a) oferecer alternativas de deslocamento mais eficientes, menos poluentes e com práticas de gestão ecoeficientes;

b) promover a segurança e o bem-estar dos usuários do transporte oficial, bem como de servidores e cidadãos direta ou indiretamente impactados pela mobilidade oficial;

c) implementar processos transparentes e responsáveis para a manutenção, aquisição, descarte e uso de veículos oficiais;

XIII – propor, instituir e coordenar centros de compartilhamento de veículos, assegurando sua conformidade com as diretrizes técnicas e operacionais do SIMO;

XIV – instituir e coordenar mecanismos permanentes de escuta ativa dos usuários do sistema, promovendo participação colaborativa e melhoria contínua da experiência do servidor;

XV – celebrar, em nome da DMI, parcerias e instrumentos de cooperação com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de soluções inovadoras em mobilidade interna, com foco em sustentabilidade, digitalização e eficiência;

XVI – promover e acompanhar programas de treinamento e capacitação relativos ao SIMO;

XVII – criar e coordenar grupos de trabalho e comissões temáticas compostas por servidores vinculados ao SIMO;

XVIII – exercer outras competências correlatas ou complementares no âmbito de sua área de atuação, especialmente relacionadas à governança do SIMO.

Parágrafo único – As competências previstas neste artigo poderão, observada a conveniência administrativa, ser delegadas aos responsáveis pelas unidades que integram a estrutura da Diretoria de Mobilidade Interna – DMI.

SEÇÃO III **DOS DIRIGENTES DE PASTA**

Artigo 13 – Compete aos Secretários de Estado, no que se refere às frotas fixadas para os órgãos setoriais

da Administração Direta e Indireta:

I – editar normas, no âmbito de suas respectivas Pastas para o efetivo cumprimento da política de mobilidade interna;

II – receber veículos em doação, sem encargos:

§1º A autorização para receber veículos em doação, sem encargos, dar-se-á por ato do Secretário de Estado, após prévia manifestação da DMI.

§2º O ato autorizador será publicado no Diário Oficial do Estado, contendo a identificação da unidade donatária e da entidade doadora, bem como a marca, o modelo, o tipo e o número do chassi do veículo doado e respectivo RENAVAM.

SEÇÃO IV DOS DIRIGENTES DE FROTA

Artigo 14 – Em cada órgão setorial da administração direta, o dirigente responsável pela frota e pela mobilidade será o Subsecretário de Gestão Corporativa ou autoridade equivalente.

Parágrafo único - Nas entidades da administração indireta, a atribuição prevista no *caput* caberá ao agente público designado pelo dirigente máximo da entidade.

Artigo 15 – Compete ao dirigente da frota:

I – executar a política de aquisição, monitoramento e controle de combustíveis, mantendo registros atualizados do consumo de sua respectiva frota;

II – orientar sobre os meios de mobilidade mais sustentáveis para os agentes públicos, promovendo o uso racional de veículos oficiais, transportes públicos, aplicativos, transporte aéreo ou alternativos (bicicletas, patinetes e outros), respeitando as diretrizes de economicidade e ecoeficiência.

III – submeter à Subsecretaria de Patrimônio do Estado proposições relativas à fixação ou alteração da frota;

IV – encaminhar à DMI pedidos de aquisição ou locação de longa duração de veículos oficiais, devidamente fundamentados;

V – apresentar à DMI propostas de doação de veículos em permissão de uso, observando a legislação e os convênios aplicáveis;

VI – exercer as competências de órgão setorial e deliberar sobre compra, locação de longa duração, contratação de seguro geral e adoção de tecnologias de rastreamento, monitoramento e controle em tempo real observadas as restrições e autorizações previstas nesse Decreto;

VII – aprovar, em âmbito setorial, o arrolamento dos veículos oficiais e encaminhar a documentação pertinente à DMI, observando as formalidades legais;

VIII – providenciar o recolhimento de veículos para fins de alienação, destinando-os aos pátios definidos pelo órgão central;

IX – aprovar, assinar e gerir documentos oficiais necessários à transferência de veículos oficiais, inclusive em casos de furto, roubo, perda total ou doação, desde que previamente autorizados pela DMI;

X – autorizar agentes públicos a conduzirem veículos oficiais, nos termos da legislação vigente, e editar normas internas sobre o uso, guarda e conservação de veículos, inclusive aqueles em convênio em conformidade com as normas do SIMO;

XI – zelar pelo cumprimento das normas gerais e internas, fiscalizando a utilização adequada da frota setorial e determinar a apuração de eventuais irregularidades;

XII – manter registro sobre o uso de veículo oficial locado na modalidade de curta duração;

XIII – cumprir e fazer cumprir as normas do SIMO.

Parágrafo único – Detalhamentos operacionais e procedimentos específicos acerca, oficinas, garagens, cadastramento de veículos em convênio sem contrapartida financeira para o Estado, e demais regras de execução poderão ser disciplinados em normas.

TÍTULO II DOS VEÍCULOS OFICIAIS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Artigo 16 – Para fins de utilização, os veículos oficiais da administração pública estadual ficam classificados nas seguintes categorias:

- I – veículos de representação;
- II – veículos de serviços comuns;
- III – veículos de serviços especiais; e
- IV – veículos históricos

Parágrafo único Serão considerados veículos históricos apenas os veículos que já compuseram a frota de veículos oficiais do estado de São Paulo e estão sob guarda para preservação da memória institucional.

Artigo 17 – Os veículos oficiais de representação serão utilizados exclusivamente pelo(s):

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-Governador de Estado;
- III – Secretários de Estado, Controlador Geral do Estado e Procurador Geral do Estado;
- IV - Dirigentes máximos de entidades da administração indireta estadual;

§1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território nacional.

§2º A critério do dirigente máximo do órgão ou da entidade, poderá ser atribuído veículo para outras autoridades, observada a legislação vigente e o interesse público.

Artigo 18 - Para os fins deste decreto, consideram-se veículos de serviços comuns aqueles:

- I - utilizados em transporte de material;
- II - utilizados em transporte de pessoal a serviço.

Parágrafo único - Os integrantes de comitiva do Governador e do Vice-Governador e os colaboradores eventuais serão equiparados a pessoal a serviço, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela administração.

Artigo 19 – Os veículos de serviços especiais serão utilizados para prestação de serviços relacionados a:

- I - segurança pública e penal;
- II – socorro e salvamento;
- III - atividades de inteligência;
- IV – fiscalização e operação de trânsito;
- V – segurança de autoridades e dignitários, na forma da regulamentação específica;

Parágrafo único – O Subsecretário de Patrimônio do Estado, na qualidade de autoridade central do SIMO, editará ato normativo com a definição dos veículos de serviços especiais.

Artigo 20 – Aplica-se o disposto neste decreto aos veículos apreendidos pelos órgãos policiais e pelos órgãos ou entidades de fiscalização que temporariamente estejam sendo utilizados pela administração pública estadual, em decorrência de autorização judicial.

Artigo 21 - Os órgãos e entidades da administração pública deverão considerar todos os modelos de contratação praticados pela administração pública estadual para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço, de que trata o artigo 18 e 19 deste decreto, e adotar aquele que for comprovadamente mais vantajoso em comparação ao modelo vigente.

§ 1º - A aquisição dos veículos previstos no artigo 18 decreto deverá ser adotada somente quando comprovada a sua vantajosidade econômica, em relação à adoção de qualquer dos demais modelos de contratação praticados pela administração pública estadual, sendo necessária sua comprovação para concessão da autorização prevista neste decreto no artigo 28.

§ 2º - Quando da substituição dos veículos próprios pelos modelos praticados pela administração pública estadual, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações elaborarão e executarão plano de desmobilização, que será encaminhado para a aprovação pelo Departamento de Mobilidade Interna.

§ 3º – A Diretoria de Mobilidade Interna – DMI poderá expedir recomendações e definições de forma a subsidiar os órgãos setoriais quanto ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Frotas

Artigo 22 - As frotas e subfrotas serão geridas pelos órgãos, entidades e unidades administrativas que integram o Sistema de Mobilidade Interna – SIMO.

Artigo 23 – Cada órgão setorial contará com uma frota de veículos, a ser estabelecida pela Subsecretaria de Patrimônio do Estado, que exercerá, em nível central, o controle das frotas dos órgãos setoriais nos termos deste Decreto.

§1º – Por proposição do dirigente do órgão setorial e aprovação da autoridade central, o órgão ou entidade poderá ter mais de um órgão setorial.

§2º – Os veículos integrantes das subfrotas serão computados nas quantidades das respectivas frotas.

Artigo 24 – O Sistema de Mobilidade Interna – SIMO poderá dispor de centros destinados ao compartilhamento e à utilização racional dos veículos oficiais, não oficiais e dos colocados à disposição do sistema.

§1º - Os centros de compartilhamento deverão ser implantados, sempre que necessário, em locais estratégicos que favoreçam a logística e permitam o aproveitamento dos veículos entre dois ou mais órgãos setoriais;

§ 2º - A governança desses centros de compartilhamento será definida por ajuste entre os órgãos setoriais envolvidos e a Subsecretaria de Patrimônio do Estado, cabendo a esta a gestão e administração da frota.

Artigo 25 – Os órgãos setoriais deverão adotar sistemas de rodízio, otimização de trajetos e integração com modais sustentáveis.

Artigo 26 - As quantidades de veículos oficiais fixadas e existentes nas frotas serão registradas no Quadro Demonstrativo da Frota – “QDF”, conforme instruções expedidas pela Diretoria de Mobilidade Interna – DMI.

CAPÍTULO III **Da Aquisição**

Artigo 27 - É vedada a aquisição, a locação de longa duração, o recebimento em doação ou a transferência de veículos entre os órgãos setoriais, sempre que tais atos impliquem ampliação das frotas fixadas, ficando igualmente vedados:

I – a cessão, a qualquer título, de veículos oficiais considerados excedentes ou anteriormente disponibilizados para leilão a órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

II – a cessão ou o recebimento, em comodato, de veículos oficiais;

III – o abastecimento e a reparação de veículos não oficiais por meio das ferramentas ou contratos do Sistema de Mobilidade Interna – SIMO.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso II poderá ser afastada em caso de comprovado interesse público, mediante nota técnica favorável da Diretoria de Mobilidade Interna e comprovação de disponibilidade de veículos atestada pelo gestor setorial da frota.

Artigo 28 - As aquisições de veículos automotores deverão ser precedidas de manifestação da Diretoria de Mobilidade Interna e obedecerão a legislação vigente, em especial, o disposto neste decreto.

Parágrafo único - A solicitação de autorização para aquisição deverá ser instruída de forma a comprovar os princípios e objetivos do Sistema de Mobilidade Interna - SIMO, com atenção especial aos requisitos previstos pelos artigos 15 a 25 deste decreto, bem como demais orientações estabelecidas por ato da autoridade central.

Artigo 29 - As aquisições de veículos destinados aos órgãos setoriais observarão os critérios de economicidade, sustentabilidade, eficiência energética e redução de impactos ambientais, observadas as normas e regulamentações vigentes, sendo realizadas:

I – em nível central, de forma unificada, por meio de instrumentos previstos em lei;

II – em nível de frota, respeitada a classificação de veículos estabelecida pela Subsecretaria de Patrimônio do Estado.

Parágrafo único As aquisições de veículos oficiais destinados aos órgãos setoriais deverão observar,

ainda, a natureza das atividades a serem desempenhadas pelos respectivos órgãos da administração pública.

Artigo 30 – A aquisição destinada à renovação de frota deverá ser realizada com a indicação expressa, à Diretoria de Mobilidade Interna - DMI, dos veículos que serão substituídos quando da incorporação dos novos veículos à frota do órgão setorial.

CAPÍTULO IV **Do Arrolamento**

Artigo 31 - O arrolamento de veículos dos órgãos setoriais será realizado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Diretoria de Mobilidade Interna - DMI.

Artigo 32 - A entrega do veículo arrolado seguirá as orientações da Diretoria de Mobilidade Interna DMI.

Parágrafo único – O Subsecretário de Patrimônio do Estado editará ato normativo próprio estabelecendo o procedimento previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V **Da Alienação**

Artigo 33 – A declaração de inservibilidade será emitida pelo órgão setorial no momento da solicitação de arrolamento do veículo.

Parágrafo único - A declaração de inservibilidade deverá ser acompanhada dos critérios pré-definidos pela autoridade setorial conforme inciso VI do artigo 8º deste decreto.

Artigo 34 – A alienação dos veículos oficiais observará as normas vigentes aplicáveis à venda ou desfazimento de bens públicos, nos termos da legislação específica.

Artigo 35 – Caberá à Diretoria de Mobilidade Interna – DMI definir os procedimentos operacionais para a alienação dos veículos oficiais, cabendo-lhe, para esse fim:

- I – verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o recolhimento dos veículos nos pátios de destino;
- II – coordenar as atividades de avaliação dos veículos disponíveis para alienação;
- III – efetuar a regularização cadastral no sistema informatizado aplicável;
- IV – disponibilizar a vaga correspondente para o registro de novos veículos.

Artigo 36 – Apenas serão recolhidos aos pátios de destino os veículos oficiais que forem arrolados e:

- I – devidamente autorizados pelo Diretor de Mobilidade Interna - DMI;
- II – possuírem declaração e inservibilidade;
- III – com documentação regularizada, conforme ato normativo da autoridade central;
- IV – sem pendências de licenciamento ou multas.

Artigo 37 – Os recursos obtidos com a alienação de veículos oficiais de que trata este decreto serão depositados:

- I – 80% (oitenta por cento) em conta própria do Fundo Social de São Paulo (FUSSP);
- II – 20% (vinte por cento) na conta do tesouro do Estado

Parágrafo único. O recurso destinado à conta do tesouro estadual será utilizada pela Diretoria de Mobilidade Interna atendimento no previsto no artigo 3º deste Decreto, especialmente, nos atos preparatórios do leilão de veículos oficiais.

CAPÍTULO VI **Da Locação**

Artigo 38 – Os órgãos setoriais poderão locar veículos para a execução de seus serviços, na modalidade de

curta ou longa duração, mediante autorização da Diretoria de Mobilidade.

§1º - A solicitação de autorização para locação deverá ser instruída de forma a comprovar os princípios e objetivos do Sistema de Mobilidade Interna - SIMO, com atenção especial aos requisitos previstos pelos artigos 15 a 25 deste decreto, bem como demais orientações estabelecidas por ato da autoridade central.

§2º - O contrato só será considerado perfeito após o exame da locação autorizada e o registro

Artigo 39. A locação de veículos na modalidade de longa duração deverá ser realizada, preferencialmente, de forma centralizada pelo órgão executivo do SIMO.

§ 1º - Os órgãos setoriais deverão informar à Diretoria de Mobilidade Interna - DMI suas demandas de locação de longa duração, contendo, pelo menos:

1. especificação das características dos veículos, quantidade e o período de locação
2. justificativa da necessidade e do interesse público.

§ 2º - O órgão executivo do SIMO consolidará as demandas recebidas e realizará processo licitatório único ou contrato centralizado para atender às necessidades de todos os órgãos setoriais, buscando as melhores condições de preço e serviços

§ 3º - O órgão executivo estabelecerá normas complementares para a operacionalização da locação centralizada, incluindo os prazos para envio das demandas e os procedimentos de gestão dos contratos.

Artigo 40 - Compete aos dirigentes da frota decidir sobre a conveniência e oportunidade da locação de veículos, observados os dispositivos do artigo 19 deste decreto.

Artigo 41 - O cancelamento da locação de longa duração por término ou rescisão do contrato, deverá ser comunicado à Diretoria de Mobilidade Interna em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato.

Artigo 42 - É vedada a locação de curta duração que resulte em ampliação das frotas fixadas.

Artigo 43 – A locação de curta duração, destinada a veículos de representação ou serviços comuns, não onerará a frota fixada, sendo excepcionalmente admitida uma única prorrogação, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único – Vencido o prazo inicial ou sua única prorrogação, fica vedada a manutenção do contrato de locação de curta duração.

CAPÍTULO VII

Dos Veículos em Convênio

Artigo 44 – Os órgãos setoriais poderão receber, para a execução de seus serviços, veículos em convênio.

Parágrafo único – É vedado o recebimento, em convênio, de veículos de representação.

Artigo 45 – A permanência de veículos em convênio na frota se limitará ao período de vigência do convênio, ajuste ou acordo e de suas prorrogações.

Artigo 46 – A desincorporação de veículos em convênio ocorrerá:

I – com o término do termo legal que autoriza sua permanência no convênio;

II – pela transferência do bem patrimonial ao Estado;

III – por doação a Prefeituras ou entidades que atendam ao interesse social, ao final do convênio ou após 5 (cinco) anos de uso.

Artigo 47 – A transferência de veículo em convênio para o patrimônio do Estado, quando houver, deverá ser registrada como veículo oficial próprio na frota do respectivo órgão setorial.

§1º - O registro de que trata o caput é condicionado à existência de vaga disponível na frota ou substituição de veículo inservível, mediante solicitação à Diretoria de Mobilidade Interna - DMI.

§2º - Na hipótese de inexistência de vaga para complementação de frota ou veículo a ser arrolado em substituição, o órgão setorial deverá promover a readequação de vagas em sua frota.

Artigo 48 – Os veículos em convênio deverão ser cadastrados no sistema informatizado disponibilizado pelo órgão central conforme as orientações vigentes, comunicando-o em relação a quaisquer alterações em termos de quantitativo e classificação dos veículos.

Parágrafo único – Os veículos em convênio deverão exibir as inscrições exigidas para os veículos do órgão ou entidade do Estado, podendo substituí-las por outras que identifiquem o convênio, ajuste ou acordo entre as partes convenientes.

CAPÍTULO VIII

Dos Veículos em Demonstração

Artigo 49 – A Subsecretaria de Patrimônio do Estado – SPE e os órgãos setoriais poderão receber, de empresas automobilísticas montadoras ou de suas concessionárias, veículos para demonstração ou por outras modalidades contratuais em caráter excepcional e mediante prévia justificativa.

§1º - Somente serão admitidos veículos licenciados, emplacados, com seguro geral e assistência técnica assegurada pelo cedente.

§2º - A empresa interessada deverá apresentar as razões de fato, descrevendo as especificações do veículo e os objetivos dos testes, que levaram à realização desses testes.

§3º - O período de permanência do veículo em demonstração será estabelecido na solicitação formalizada entre a órgão setorial e a empresa cedente, podendo ser prorrogado, desde que justificado e aprovado pela Diretoria de Mobilidade Interna - DMI.

§4º - Cabe à DMI receber e deliberar sobre o recebimento de veículos em demonstração, bem como sobre os prazos de permanência e eventuais prorrogações.

§ 5º - Excepcionalmente, mediante aprovação da Subsecretaria de Patrimônio do Estado e cumprimento da legislação vigente, poderá ser estabelecido convênios onerosos para utilização de veículos em demonstração.

Artigo 50 – Encerrado o período de permanência definido no §3º do artigo 49 deste decreto, o dirigente da frota deverá:

I – devolver o veículo à empresa cedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – comunicar oficialmente à Diretoria de Mobilidade Interna - DMI, acompanhado de relatório circunstanciado dos testes realizados, a fim de subsidiar análises e tomadas de decisão futuras.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO OFICIAIS

Artigo 51 – A frota de veículos de representação dos órgãos e entidades corresponde aos cargos e funções que fazem jus ao seu uso, nos termos do artigo 17 deste decreto.

Artigo 52 – Os veículos de representação que integrem a frota da Governadoria, destinados à coordenação administrativa do Gabinete do Governador, poderão ser utilizados por autoridades ou pessoas autorizadas pelo dirigente da frota.

Artigo 53 – Em situações excepcionais que exijam reforço dos meios de segurança pessoal de autoridades, os veículos de representação poderão ser utilizados por outros dignitários, a critério do Chefe da Casa Militar.

TÍTULO III

DO UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO

Artigo 54 - O usuário ou condutor de veículo de prestação de serviços ou serviços especiais deverá portar autorização específica nos seguintes casos:

I – circulação fora da sede do órgão detentor;

II – utilização em finais de semana e feriados;

III – emprego do veículo em horário incompatível com as atribuições do agente público responsável.

Parágrafo único - A autorização será concedida pelo dirigente da frota com respectiva justificativa.

Artigo 55 - É vedada a utilização dos veículos comuns, por agentes públicos de qualquer categoria, no

trajeto residência–trabalho ou trabalho–residência, sob pena de responsabilidade tanto para o usuário quanto para quem autorizar o uso indevido.

Parágrafo único – A vedação não se aplica em situações devidamente justificadas e autorizadas desde que o deslocamento entre residência e trabalho represente alternativa mais eficiente ou vantajosa para exercício de função determinada.

Artigo 56 - Os deslocamentos habituais e eventuais de usuários de veículos comuns deverão ser atendidos, preferencialmente, pelo sistema de “centro de compartilhamento”.

Parágrafo único – Os veículos do “centro de compartilhamento” deverão ser utilizados com a lotação plena, sempre que possível.

Artigo 57 - Caberá à autoridade do Sistema de Mobilidade Interna regulamentar e monitorar o uso de outros meios de transporte pelo agente público, incluindo aplicativos de transporte, passagens aéreas e rodoviárias, táxis, transporte público e outros modais que atendam ao interesse e à economicidade do serviço.

Artigo 58 – Cabe ao Subsecretário de Patrimônio do Estado, na condição de autoridade central do SIMO, editar normas sobre o uso dos veículos oficiais.

Artigo 59 - O Sistema de Mobilidade de São Paulo - SIMO poderá utilizar, além dos veículos oficiais, aqueles colocados à sua disposição por meio de contratos, ajustes ou acordos firmados pelo Estado, desde que:

I – atendam aos requisitos e modalidades que permitam a equiparação aos veículos oficiais;

II – produzam dados informatizados necessários à gestão do Sistema de Mobilidade de São Paulo - SIMO, observadas as regras de cadastro e controle definidas neste Decreto.

Parágrafo único – O Sistema de Mobilidade de São Paulo - SIMO promoverá a integração dos modais disponíveis para o deslocamento dos agentes públicos, visando à otimização e à eficiência da mobilidade interna.

CAPÍTULO II

Da Identificação

Artigo 60 – Os veículos oficiais de prestação de serviços devem ostentar identificação visual padronizada nos termos das normas expedidas pela Diretoria de Mobilidade Interna.

Parágrafo único - A Diretoria de Mobilidade Interna pode excetuar o cumprimento do artigo 60 no caso de veículos reservados ou devidamente justificado pelo órgão setorial.

Artigo 61 – Os veículos de representação atribuídos às autoridades utilizarão placas especiais, em conformidade com o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente o que está previsto no artigo 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CAPÍTULO III

Do Tráfego e Das Multas

Artigo 62 – Secretaria Executiva do SIMO editará norma própria sobre a administração da frota pelos órgãos setoriais, contendo, no mínimo:

I – monitoramento dos deslocamentos pelo órgão setorial;

II – agentes públicos autorizados a condução do veículo automotor e suas respectivas exceções;

III – responsabilização por eventuais infrações de trânsito e acidentes;

IV – demais assuntos pertinentes a conservação do patrimônio público e responsabilização do uso do veículo.

TÍTULO IV

Da Aquisição e Do Consumo de Combustível

Artigo 63 – A aquisição de combustível e a contratação de serviços de abastecimento de veículos deverão prever, obrigatoriamente, um sistema de gerenciamento que permita o controle e o monitoramento, em tempo real, dos abastecimentos da frota.

§ 1º – Os requisitos mínimos dos sistemas de gerenciamento previsto no caput serão definidos pela Diretoria de Mobilidade Interna que deverá prever critérios de interoperabilidade com o Sistema Tecnológico ofertado pelo órgão central.

§ 2º – Os órgãos setoriais que por razões diversas não possuírem sistemas de abastecimento deverão informar, regularmente, conforme normatização da autoridade central do SIMO, os gastos referentes à aquisição e consumo de combustível, independentemente da forma de contratação realizada.

TÍTULO V Da Gestão da Frota

Artigo 64 – A gestão da frota deverá ser realizada através de dispositivos que permitam a coleta, mensuração e acompanhamento de dados e indicadores que permitam o acompanhamento, controle e rastreamento georreferenciado de seus respectivos veículos dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e, ainda, daquelas que estiverem a serviço destes.

§ 1º - Os requisitos mínimos dos dispositivos e softwares previstos no caput serão definidos pela Diretoria de Mobilidade Interna – DMI que deverá prever critérios de interoperabilidade com o Sistema Tecnológico ofertado pelo órgão central.

§ 2º - Os contratos de locação de veículos firmados por qualquer unidade administrativa da administração pública estadual direta ou indireta, a partir da publicação deste decreto, devem, obrigatoriamente, contemplar o serviço do qual trata o caput deste artigo.

§ 3º - A ferramenta a ser implementada, para atendimento ao caput deste artigo, deve ter, no mínimo, as características e funcionalidades definidas pela autoridade central do Sistema de Mobilidade Interna - SIMO.

Artigo 65 – A Diretoria de Mobilidade Interna estabelecerá metas anuais para a redução e otimização do consumo de combustíveis e emissões de carbono, promovendo iniciativas de monitoramento e otimização do desempenho dos veículos.

TÍTULO VI Do Sistema Informatizado

Artigo 66 – Os deslocamentos dos agentes públicos no exercício de suas funções, bem como os veículos oficiais e seu uso deverão estar cadastrados em sistema tecnológico disponibilizado pelo órgão central, permitindo o controle informatizado da frota e do consumo de combustível.

Artigo 67 – É de responsabilidade das frotas a manutenção de cadastro atual e fidedigno aos dados e informações a que se referem os artigos 63, 64 e 66 deste decreto.

TÍTULO VII Da Fiscalização

Artigo 68 - Cabe ao Diretor de Mobilidade Interna fiscalizar o uso do veículo oficial.

§1º - A Diretoria de Mobilidade Interna deverá:

I – manter cadastro atualizado dos veículos oficiais;

II – solicitar informações acerca de suspeitas, denúncias e desvios do uso de veículos oficiais;

III – elaborar relatórios, organizar dados e informações e elaborar indicadores com fins de fiscalização;

IV – manter controle de andamento dos processos relativos às irregularidades

§2º - Cabe ao Subsecretário de Patrimônio do Estado, na qualidade de autoridade central, notificar os dirigentes de frota quanto a qualquer uso irregular de veículo oficial.

Artigo 69 - Compete aos dirigentes de frota, ao constatarem irregularidades no uso de veículo oficial, combustíveis ou serviços de deslocamento, proceder à devida análise e decisão em processo próprio, comunicando o resultado à Diretoria de Mobilidade Interna - DMI.

Artigo 70 - Em caso de flagrante infração às disposições deste decreto, a Subsecretaria de Patrimônio do Estado deverá remeter o fato à Controladoria Geral do Estado, nos termos de legislação vigente, sem prejuízo a apuração dos fatos pelo órgão setorial competente.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 71 – O Inciso VII do artigo 28 do Decreto 69.052, de 14 de novembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - atuar como órgão central normativo do Sistema Mobilidade Interna – SIMO/SP, instituído pelo Decreto nº xxxx, de x de xxxx de 2025;”. (NR)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 72 – No prazo de até 15 (quinze) dias a contar da publicação deste decreto, a Subsecretaria do Patrimônio do Estado instituirá Comitê de Transição responsável por acompanhar a implementação do Sistema de Mobilidade Interna do Estado de São Paulo – SIMO, em substituição ao modelo vigente do SATIM.

Artigo 73 – No prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto, deverão ser editados os seguintes atos normativos complementares:

I – Pela Subsecretaria do Patrimônio do Estado:

- a) Ato normativo para fixação da frota dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 23;
- b) Ato normativo com os critérios de classificação dos veículos de serviços especiais, conforme o artigo 19, parágrafo único;
- c) Ato normativo que discipline o procedimento de entrega do veículo arrolado, nos termos do artigo 32, parágrafo único.

II – Pela Diretoria de Mobilidade Interna:

- a) Manual de uso, guarda e manutenção dos veículos oficiais, nos termos deste decreto;
- b) Manual de arrolamento e alienação de veículos, com base nos artigos 31 a 36;
- c) Norma com os critérios técnicos e operacionais para implantação e funcionamento dos centros de compartilhamento, conforme artigos 24 e 39;
- d) Norma com os requisitos mínimos de monitoramento e telemetria, conforme artigos 63 e 64;
- e) Norma com diretrizes para aquisição sustentável de veículos, conforme o artigo 29;

Artigo 74 – Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão encaminhar à Diretoria de Mobilidade Interna, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o plano de mobilidade interna previsto no artigo 5º deste decreto.

Artigo 75 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o Decreto nº 20.348, de 5 de março de 1951;

II – o Decreto nº 50.031, de 22 de julho de 1968;

III – o Decreto nº 50.375, de 19 de setembro de 1968;

IV – o Decreto nº 51.668, de 10 de abril de 1969;

V – o Decreto nº 52.350, de 5 de janeiro de 1970;

VI – o Decreto-Lei nº 208, de 26 de março de 1970;

VII – o Decreto nº 52.651, de 9 de fevereiro de 1971;

VIII – o Decreto nº 8.466, de 8 de setembro de 1976;
IX – o Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;
X – o Decreto nº 9.608, de 24 de março de 1977;
XI – o Decreto nº 11.614, de 23 de maio de 1978;
XII – o Decreto nº 14.251, de 20 de novembro de 1979;
XIII – o Decreto nº 21.919, de 31 de janeiro de 1984;
XIV – o Decreto nº 24.543, de 27 de dezembro de 1985;
XV – o Decreto nº 25.644, de 7 de agosto de 1986;
XVI – o Decreto nº 26.538, de 24 de dezembro de 1986;
XVII – o Decreto nº 31.833, de 10 de julho de 1990;
XVIII – o Decreto nº 39.942, de 2 de fevereiro de 1995;
XIX – o Decreto nº 40.102, de 24 de maio de 1995;
XX – o Decreto nº 40.104, de 25 de maio de 1995;
XXI – o Decreto nº 41.108, de 22 de março de 1996;
XXII – o Decreto nº 43.027, de 8 de abril de 1998;
XXIII – o Decreto nº 44.316, de 6 de outubro de 1999;
XXIV – o Decreto nº 44.485, de 6 de dezembro de 1999;
XXVI – o Decreto nº 50.956, de 13 de julho de 2006;
XXV – o Decreto nº 51.027, de 4 de agosto de 2006;
XXVI - o Decreto nº 51.479, de 11 de janeiro de 2007;
XXVII – o Decreto nº 56.827, de 11 de março de 2011;
XXVIII – o Decreto nº 57.220, de 8 de agosto de 2011;
XXIX - o Decreto nº 62.408, de 2 de janeiro de 2017;
XXX – o Decreto nº 62.837, de 26 de setembro de 2017;
XXXI – o Decreto nº 64.551, de 31 de outubro de 2019;
XXXII – o Decreto nº 65.396, de 21 de dezembro de 2020;
XXXIII – o Decreto nº 67.242, de 4 de novembro de 2022;
XXXIV – o Decreto nº 67.651, de 20 de abril de 2023;
XXXV – o Decreto nº 67.954, de 15 de setembro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, _____ de _____ de 2025

TARCÍSIO DE FREITAS
GOVERNADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Leao Bonatti, Diretor**, em 14/05/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0066766591** e o código CRC **4AF27C92**.